

Art. 3º) Em cumprimento ao disposto no caput do art. 70 e no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, as informações referentes à execução das emendas parlamentares no

âmbito do Município serão organizadas, fiscalizadas e mantidas à disposição da fiscalização externa, com apoio da Unidade Central de Controle Interno do Município, e ainda:

- I – orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares municipais, de modo a permitir o acompanhamento de todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem até o beneficiário final;
- II – acompanhar e avaliar a implementação de mecanismos de transparência, inclusive a eventual integração de sistemas;
- III – orientar e fiscalizar os gestores quanto à necessidade de identificar, nos demonstrativos contábeis, os registros dos recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, conforme a classificação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual;
- IV – expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas da execução das emendas parlamentares;
- V – instaurar auditorias ou Tomada de Contas Especial em decorrência de fiscalizações, denúncias e representações que versem sobre a regularidade na aplicação dos recursos provenientes das emendas parlamentares.

Art. 4º) As informações referentes à execução das emendas parlamentares serão atualizadas eletronicamente em tempo real e deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I – identificação da emenda: número e ano;
- II – nome do parlamentar proponente, indicando cargo e partido;
- III – valor total da emenda, com identificação de seus desdobramentos, quando houver;
- IV – entidade ou órgão beneficiário: nome completo e número do CNPJ da associação, entidade privada sem fins lucrativos ou órgão público;
- V – descrição do objeto: serviços, obras, equipamentos, mão de obra e material de consumo necessários para execução do plano de trabalho, com estimativa de valores; VI – identificação da dotação orçamentária referente à emenda parlamentar, inserida na Lei Orçamentária Anual, contendo, no mínimo:
 - a) unidade orçamentária;
 - b) função programática;
 - c) subfunção programática;

MAP

2

- d) programa do PPA;
- e) ação governamental;
- f) categoria econômica;
- g) grupo de natureza da despesa;
- h) modalidade de aplicação;
- i) projeto/atividade;
- j) elemento da despesa;
- k) fonte de recurso.

VII – objetivo e indicadores: objetivo a ser alcançado e indicadores para apuração de resultados;

VIII – justificativa fundamentada: explicação e fundamentação legal do projeto/atividade;

IX – quantitativos e resultados esperados: utilização de indicadores para demonstração dos resultados pretendidos e método de aferição;

X – indicação do local de execução do objeto ou projeto;

XI – cronograma de execução da emenda, contendo informações sobre:

- a) valores pagos;
- b) empenhados;
- c) plano de trabalho em análise;
- d) pendentes de pagamento;
- e) pendentes por impedimento técnico;
- f) executadas e concluídas;
- g) relatório de execução.

Art. 5º) As informações previstas nesta Lei deverão permanecer disponíveis de forma clara, objetiva e acessível, em linguagem acessível ao cidadão e em formato aberto que permita cruzamento de dados, em observância à Lei nº 12.527/2011 e à Lei Complementar nº 101/2000.

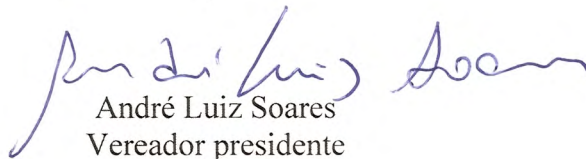
Art. 6º) O disposto nesta Lei não implica aumento de despesa obrigatória ao Poder Executivo Municipal, devendo sua execução observar o princípio da economicidade e a estrutura tecnológica já existente no Portal da Transparência.

Art. 7º) Os recursos técnicos de sites, portais eletrônicos e plataformas digitais necessários ao cumprimento desta Lei poderão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

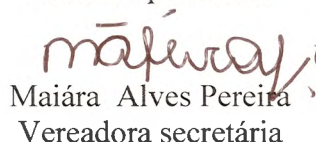
Art. 8º) Os procedimentos, valores e prazos para apresentação, registro e execução das emendas parlamentares individuais dos Vereadores observarão o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sabará, 02 de março de 2026.



André Luiz Soares
Vereador presidente



Maiára Alves Pereira
Vereadora secretária